



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 484/90

DE 28 DE MAIO DE 1990

"Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências".

HILDEBRANDO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALZINHO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus fruidos a entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas Públicas e as sociedades de economia mista receberão do Tesouro Municipal através de Lei Específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de Déficit, executando o pagamento de serviços prestados.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser maior do que das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de Julho de 1990, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de Julho de 1990, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º Continuação da Lei n.º 484/90.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita / resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino de Primeira Grau e Pré-Escola.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano plurianual aprovado pela Lei n.º 457/89, procederá à seleção das prioridades entre as relacionadas no anexo I integrante desta Lei, e as orçará a preço de Julho de 1990.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ARTIGO 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do BTN pleno entre o mês de Julho de 1990, obedecendo à fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo:

$$\frac{\text{BTN JANEIRO/91}}{\text{BTN JULHO /90}} \times \text{VALOR ORÇAMENTÁRIO} = \text{VALOR CORRIGIDO}$$

ARTIGO 5º - O poder executivo poderá firmar Convênios, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sem ônus para o Município.

ARTIGO 6º - As despesas com pessoal da Administração ficam limitadas até 65% da receita corrente, atendendo ao disposto no Artigo / 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente Artigo o somatório das receitas correntes da administração, excluídas as receitas oriundas de Convênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º Continuação da Lei nº 484/90

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de Pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade de administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

ARTIGO 7º - Fica autorizada a concessão de ajuda as entidades, seus fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública nas áreas de saúde, de Educação e Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuadas após a aprovação do Poder Executivo, dos Planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação não podendo ultrapassar os 30 dias de encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 28 de Maio de 1990

SONIA AP. CRUCIANI
SECRETÁRIA

HILDEBRANDO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL